

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0332/2000 DE 2000

RIA LEGISLATIVA: PL

01-0332/2000 DE 29/08/2000

ORIENTANTE: VERFADOR

PAULO FRANGE

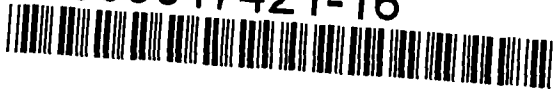
EMENTA:

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFIS-
SIONAL DE QUÍMICA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR PISCI-
NAS PÚBLICAS E COLETIVAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO.

SERVAÇOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 13:45:46

00000017421-16



ARQUIVADO EM

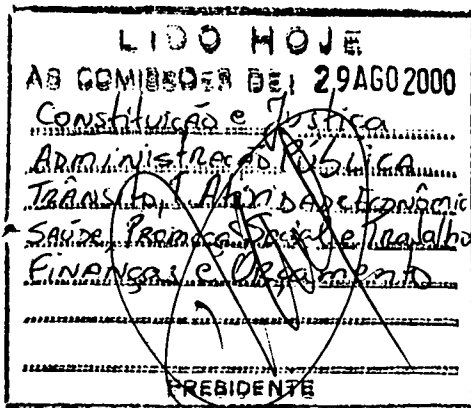
17/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE



01 - PL

01-0332/2000

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre obrigatoriedade de manutenção de profissional de química como responsável técnico por piscinas públicas e coletivas, no âmbito do município de São Paulo

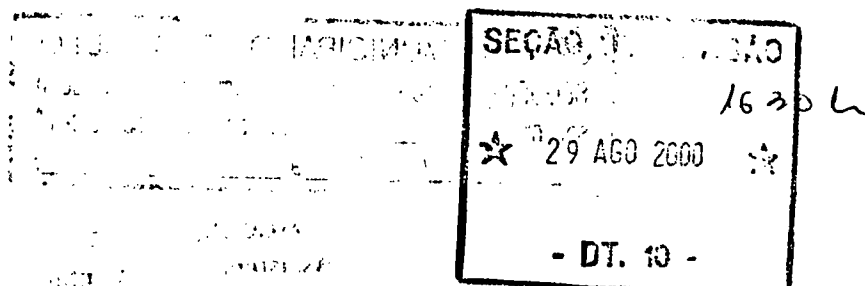
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o poder executivo obrigado a estabelecer, no âmbito do município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de um profissional habilitado na área de química para ser o responsável técnico por piscinas públicas e particulares coletivas, compreendendo os Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros.

Parágrafo único - O profissional em química deverá ser obrigatoriamente habilitado e registrado no referido órgão de classe.

Art. 2º - O ingresso no serviço público deverá obedecer a legislação pertinente, relativamente à seleção por concurso público, podendo o Poder Executivo, alternativamente, na forma da lei, realizar contrato com empresa particular para o provimento do precípuo no artigo 1º desta lei.

Art. 3º Os clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros, que mantenham em funcionamento piscinas utilizadas pela comunidade deverão, na forma da regulamentação desta lei, apresentar ao poder público, e comprovar temporariamente, a vinculação do profissional químico como responsável técnico pelo tratamento da água de suas piscinas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 225 e folha de informação sob nº

6 3018 100 al Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 332 de 00
Adelina Cirino - Ass. Parlamentar
0.40x

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias, contados a partir de sua sanção.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 22 de Agosto de 2000

PAULO FRANGE
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 03 do proc.
Nº 332 de 00
Adelina C. Silva - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa a manutenção da qualidade da água das piscinas, tendo em vista a saúde pública como parte do saneamento das piscinas.

O Decreto Estadual n.º 13.166/79, que aprova a Norma Técnica Especial relativa a piscinas, e a Lei Estadual n.º 9.975/98, que dispõe sobre a realização de exames de controle bacteriológico em piscinas, são omissas com relação a responsabilidade técnica pelo tratamento químico das águas, dificultando a ação dos Conselhos Regionais no cumprimento de sua função perante a sociedade que é o de zelar para que a atividade seja desenvolvida sob a orientação e responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado e registrado no órgão de classe.

A lei n.º 2.800/56 em seu artigo 27, determina a obrigatoriedade de que as atividades para as quais são exigidos conhecimentos de química sejam exercidas por profissionais habilitados e registrados. Já o Decreto 85.877/81, preceitua em seu artigo 2.º ser privativo do profissional da química o tratamento de águas para piscinas públicas e coletivas.

Piscinas são locais que objetivam propiciar a prática de atividades que favorecem à saúde e o lazer. Assim sendo, é fundamental que sejam tomadas medidas saneadoras envolvendo todos os fatores que possam ser prejudiciais à saúde dos seus usuários.

Para manutenção da boa qualidade da água das piscinas é necessário um tratamento sistemático, cabendo ao químico orientar e responsabilizar-se por essa atividade.



Folha nº 04 do proc.
Nº 332 de 00
Molina Ciccone - Ass. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

O controle de água é atividade auxiliar do tratamento químico, podendo ser efetivado mediante realização de análises químicas, físico-químicas ou microbiológicas; a partir das quais têm-se as características da água coletada.

O tratamento da água, por sua vez, é realizado mediante operações unitárias, e reações químicas controladas. O tratamento químico tem como objetivo adequar as características químicas, físico-químicas e microbiológicas da água a fim de não comprometer a saúde dos usuários. É uma atividade cuja competência é privativa do profissional da química.

O tratamento da água de piscinas é constituído de operações unitárias como aspiração, coagulação, decantação e filtração e de conversões químicas como a desinfecção, que é a etapa onde ocorrem as reações químicas que provocam a destruição dos microrganismos patogênicos.

Os agentes desinfetantes podem ser classificados como agentes físicos e agentes químicos. No Brasil, o agente químico mais usado para desinfecção de água é o cloro e seus compostos.

O agente de desinfecção deve possuir largo espectro, atuando na destruição ou inativação de bactérias, cistos, vírus, algas e outros organismos patogênicos ou não.

A eficiência do cloro dependerá de uma série de fatores, cujo controle é de competência dos profissionais da química, como a concentração, tempo de contato, forma em que se apresenta, temperatura, PH, turbidez e tipo de organismo e sua mistura.

Um eventual descuido do operador na dosagem do cloro, pode acarretar excesso de cloro na água, o que é prejudicial aos banhistas. Durante o tratamento de águas de piscinas, alguns problemas com PH,



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº <u>05</u> do proc.
Nº <u>332</u> de <u>00</u>

Adelina Citone - Ass. Parlamentar
R. 100.405

alcalinidade, dureza, incrustações, etc., são verificadas, cabendo aos profissionais da química solucioná-los.

A determinação do PH da água é importantíssima durante o tratamento, devendo o profissional da química saber a PH ideal para que não cause problemas aos usuários.

A alcalinidade da água é representada pela quantidade de carbonatos, bicarbonatos e hidróxidos presentes. A variação da alcalinidade influi na condução do tratamento de água, devendo ser corrigida sempre que se apresentar fora de sua faixa.

Alguns outros tratamentos eventuais podem ser necessários, dependendo da fonte de abastecimento da água. Por sua formação técnico-científica compete aos profissionais da química, também, zelar pelas condições de manutenção dos equipamentos, principalmente, cuidando para que sejam evitados os problemas relacionados à corrosão.

Nobres pares, pelo aqui exposto, nota-se que tratamento de água das piscinas é atividade privativa do profissional da química, pois são verificadas operações unitárias (fluxo de fluídos, transporte e armazenamento de fluídos, floculação, decantação, filtração, misturas, etc) e reações químicas controladas (dissociação, complexação, precipitação e hidrólise), atividades estas privativas dos profissionais da química.

PAULO FRANGE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 332 de 19 00 31 08 00 (a) Adelina. *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
em 31-08-2000

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05/09/00

BRUNO GUIMARÃES
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 05/09/00 às 16h30 hs

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Gala 2ª Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de 09 de 2000

Presidente

Requisição nº 107
de 07/08/08

INACIO VEIGA
Deputado Federal
Poder Executivo

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº 107 e 08

Em 12/09/2008

(a)
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 332/2000
11/09/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, dispondo sobre obrigatoriedade de manutenção de profissional de química, como responsável técnico por piscinas públicas e particulares coletivas, no âmbito do Município de São Paulo.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, a propositura não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.

Em síntese, o projeto impõe ao Executivo que estabeleça a referida obrigação, por parte dos Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros, prevendo que o ingresso dos profissionais no serviço público deverá ser por concurso público, permitindo ao Executivo a alternativa de contratar empresa particular para cumprimento do disposto no art. 1º do projeto.

Nos termos da redação do artigo 1º, o projeto visa a manutenção do referido profissional habilitado na área de química, para ser o responsável técnico, tanto para as piscinas públicas quanto para as particulares coletivas.

Portanto, vejamos as implicações de ordem legal, quanto aos destinatários da norma.

No que se refere às piscinas particulares de uso coletivo, as condições do projeto implicam na atribuição de ônus indevido, estranho às atividades das entidades que especifica, constituindo interferência que ultrapassa os limites do poder de polícia da Administração.

Ocorre que o tipo de prestação que o projeto de lei visa a impor não se inclui no rol das obrigações que podem ser impostas aos administrados.

Além do mais, impõe ao Executivo o dever de legislar, a fim de estabelecer a obrigação prevista no projeto para os particulares.

No tocante às piscinas públicas, a propositura implica em determinar ao Executivo a prática de medidas concretas de administração, tais como a contratação de profissionais através de concurso público ou mediante contrato com empresas particulares.

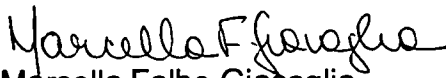
Por todo o exposto, o projeto esbarra no campo das iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, III e IV, 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Conseqüentemente, fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)

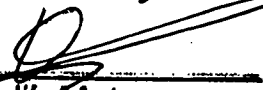

Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Legislativo (Juri)
Respondendo pela Supervisão – ST.2


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em

20 de 9 de 2008

pk/mp10332-00


Wadli Mutran
Presidente da CCJ

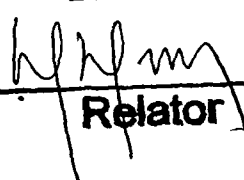
Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____ de _____

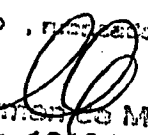
Presidente

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em _____ de _____ de _____



Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data	Papel p/ Informação , recebido sob
folha nº <u>091/10</u>	Documento _____ a) 
<u>12/12/00</u>	Carmona Mello Req. 101041



REPÚBLICA - SÃO PAULO

Folha nº 09 do
Processo 332/00
Carmem de Mello
Reg. 101041*Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR
16-1403/20002000 DA COMISSÃO DE
PARECER Nº CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 332/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, dispondo sobre obrigatoriedade de manutenção de profissional de química, como responsável técnico por piscinas públicas e particulares coletivas, no âmbito do Município de São Paulo.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, a propositura não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.

Em síntese, o projeto impõe ao Executivo que estabeleça a referida obrigação, por parte dos Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros, prevendo que o ingresso dos profissionais no serviço público deverá ser por concurso público, permitindo ao Executivo a alternativa de contratar empresa particular para cumprimento do disposto no art. 1º do projeto.

Nos termos da redação do artigo 1º, o projeto visa a manutenção do referido profissional habilitado na área de química, para ser o responsável técnico, tanto para as piscinas públicas quanto para as particulares coletivas.

Portanto, vejamos as implicações de ordem legal, quanto aos destinatários da norma.

No que se refere às piscinas particulares de uso coletivo, as condições do projeto implicam na atribuição de ônus indevido, estranho às atividades das entidades que especifica, constituindo interferência que ultrapassa os limites do poder de polícia da Administração.

Ocorre que o tipo de prestação que o projeto de lei visa a impor não se inclui no rol das obrigações que podem ser impostas aos administrados.

pk/pl0332-00

17 - RELCOM
17-0596/2000

-1-



Câmara Municipal de São Paulo

Além do mais, impõe ao Executivo o dever de legislar, a fim de estabelecer a obrigação prevista no projeto para os particulares.

No tocante às piscinas públicas, a propositura implica em determinar ao Executivo a prática de medidas concretas de administração, tais como a contratação de profissionais através de concurso público ou mediante contrato com empresas particulares.

Por todo o exposto, o projeto esbarra no campo das iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, III e IV, 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Conseqüentemente, fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/12/00

[Handwritten signatures and marks]
RELATOR
Conferência
plp10332-00

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 15/12/00
 página 63 # coluna 01 #
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

À A. T. M.
 Em. 15/12/00

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
documento
 folha n.º 11/21/12/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º 11 de proa.
a.º PL. 332 de 19 00
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 20 de dezembro de 2000

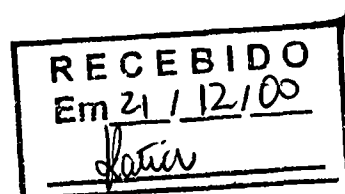
MEMO 177 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR
PAULO FRANGE

O PL.332/00, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador PAULO FRANGE
Vladuto Jacareí, 100 10º Andar Sala 1006
CEP 01319-900 - São Paulo SP
Tel: 3111.2428

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{para a informação} rubricado sob
^{assinado}
folha n.º 19.02.01.01.01 AP

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente de Direção III

Reg. 19.02.01.01.01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

19

do processo nº

PL 339

de 19

2000 02/01/2001

(a)

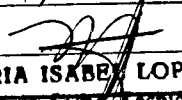
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10 863

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	17-01-2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORBEA Chefe de Seção Técnica - Substituto	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 8 x 8 13 e 14

Em 01, 03, 13

(a) Eliete L.S.

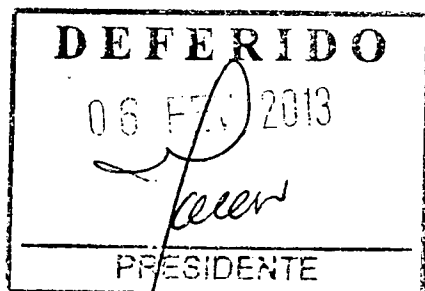
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 13 do Processo
nº 01-332 de 2000
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - CCP-33



REQUERIMENTO

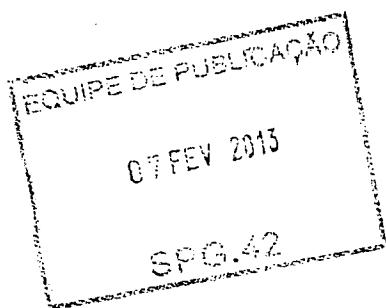
13 - RDS
13- 00036/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 317 2002	PL 799 2005	PL 476 2009	PL 512 2011
PL 501 1997	PL 366 2002	PL 204 2006	PL 516 2009	PL 572 2011
PL 976 1997	PL 484 2002	PL 405 2006	PL 517 2009	PL 586 2011
PL 1008 1997	PL 603 2002	PL 545 2006	PL 577 2009	PL 596 2011
PL 98 1998	PL 652 2002	PL 580 2006	PL 737 2009	PL 597 2011
PL 103 1998	PL 667 2002	PL 678 2006	PL 24 2010	PL 600 2011
PL 224 1998	PL 713 2002	PL 703 2006	PL 108 2010	PL 605 2011
PL 225 1998	PL 170 2003	PL 704 2006	PL 384 2010	PL 609 2011
PL 371 1998	PL 171 2003	PL 803 2007	PL 439 2010	PL 619 2011
PL 372 1998	PL 172 2003	PL 356 2008	PL 557 2010	PL 102 2012
PL 374 1998	PL 206 2003	PL 357 2008	PL 558 2010	PL 122 2012
PL 375 1998	PL 207 2003	PL 358 2008	PL 574 2010	PL 123 2012
PL 410 1998	PL 214 2003	PL 359 2008	PL 1 2011	PL 220 2012
PL 433 1998	PL 236 2003	PL 420 2008	PL 2 2011	PL 272 2012
PL 539 1998	PL 237 2003	PL 421 2008	PL 3 2011	PL 421 2012
PL 465 1999	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 4 2011	PL 508 2012
PL 466 1999	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 5 2011	PLO 19 2001
PL 480 1999	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 6 2011	PLO 4 2003
PL 175 2000	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 7 2011	PLO 1 2011
PL 332 2000	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 27 2011	PR 68 2001
PL 84 2001	PL 415 2003	PL 328 2009	PL 69 2011	PR 18 2002
PL 316 2001	PL 416 2003	PL 368 2009	PL 97 2011	PR 19 2002
PL 317 2001	PL 465 2003	PL 397 2009	PL 150 2011	PR 18 2005
PL 390 2001	PL 519 2003	PL 445 2009	PL 383 2011	PR 36 2005
PL 5 2002	PL 209 2004	PL 446 2009	PL 384 2011	PR 17 2006
PL 204 2002	PL 106 2005	PL 447 2009	PL 385 2011	PR 21 2006
PL 287 2002	PL 121 2005	PL 474 2009	PL 393 2011	PR 7 2007
PL 304 2002	PL 769 2005	PL 475 2009	PL 394 2011	PR 14 2007
PR 17 2011	PR 11 2012	PR 9 2010		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.

PAULO FRANGE
vereador
Líder do PTB na CMSP



CMSP - SP.22 - 05/02/2013 - 18:48 - 00368 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ¹⁰⁴.....

do processo nº 01-332 de 20 00, 01, 03, 2013 (a) Eliete L. S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0036/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0036/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

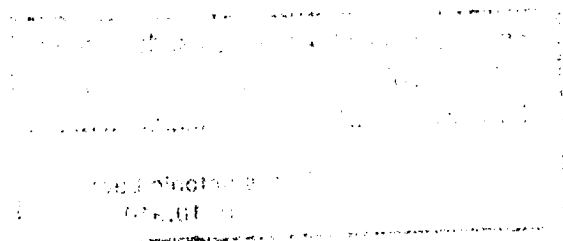
01/03/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100406



Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 15 a — e folha de
informação sob nº 16 02/05/2013
Marcos Antônio Leônidas
RF 10.910)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº	15	do Processo
nº	332	de 2000
Marcos Antônio Leônidas Técnico Administrativo		

São Paulo, 29 de julho de 2013.

Memo SGP.21 - nº 12/2013

Ao Nobre Vereador

TONINHO PAIVA (PR)

Informo que o Projeto de Lei nº 332/2000, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE exarado em 12/12/2000 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sendo em seguida arquivada pelo art. 275 do RI.

Face ao Req. RDS 36/13, que solicitou a volta à tramitação desta propositura, a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM	29/07/13
Nome:	Felício H. Vay
RF:	7725297
Assinatura:	Felício H. Vay



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 332 de 2000-02, 05, 2013 (a) Marcos Antônio Leônidas
Técnico Administrativo
RF. 10.910

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

02/09/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 17 17/09/13
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo 01-332 de 2000 17/09/2013

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/03/2013
Arquivado novamente em 17/09/2013
Com 17 fls.
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215